

DECISÃO N° 2085896, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25752.559265/2018-85

AIS nº 0776732183 - PP-MACAE-RJ

Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.

A empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A. foi autuada em 07/08/2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

MAR LIMPO IV, número de identificação — IMO 9648142, de bandeira BRASILEIRA, atracada no píer 2- lado praia, no Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, durante inspeção sanitária realizada a bordo na referida embarcação, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação-TISEM NO 119/2018, datado de 03/08/2018 — foi constatado vestígios de insetos mortos (BARATAS) na área da cozinha, refeitório e paiol de alimentos.

[...]

Notificada da autuação em 07/08/2018 (fls. 02/v02), a Autuada apresentou sua defesa em 21/08/2018 (fls. 39/62), alegando, em suma, que sempre cumpre as normas e exigências sanitárias, e que realizou os serviços de dedetização e desratização na embarcação em 17/03/2018, válido até 17/09/2018 (doc. 01), e em 03/08/2018 (doc. 02), como um reforço adicional de prevenção. Entende que a verificação de poucos insetos mortos nesse dia não caracteriza infestação na embarcação ou que foi negligente. Ressalta que o fato se tratou de uma exceção às demais avaliações realizadas pela Anvisa. Pede o cancelamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/08/2018 pela manutenção do AIS, argumentando que "a embarcação deveria ter se preocupado em retirar os insetos mortos e promover a higienização do local de forma a não comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos que são ali preparados e distribuídos ao consumo". Ressalta que as ações corretivas foram

adotadas apenas após a ação da Autoridade sanitária no ato da fiscalização. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65/72 e 81).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação-TISEM Nº 119/2018, datado de 03/08/2018 (fls. 07/08), o Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo com a anotação de "vestígios de barata", e o Certificado de Registro Especial Brasileiro (REB), onde consta que a Autuada é a proprietária da embarcação Mar Limpo IV (fls. 14), comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária.

O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação é responsável por manter todos os compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde (art. 82 da Resolução RDC nº 72, de 2009).

Ainda, considerando as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, a edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas (item 4.3.1 da Resolução RDC nº 216, de 2004).

No que se refere as alegações de que realizou reforço adicional antes do vencimento do serviço anterior, que foram verificados poucos insetos e que o fato se tratou de uma exceção, não é capaz de descaracterizar a infração sanitária. A "evidência de insetos mortos durante a inspeção demonstra a ineficiência das ações preventivas de controle", considerando que não impediram o acesso e abrigo de vetores na embarcação (item 5 do Parecer Técnico de Análise de Recurso de Auto de Infração Sanitária - fls. 71).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que

para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 286/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 12/11/2020, e entregue pelos Correios em 18/11/2020 (fls. 78), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ consultado em 06/10/2022), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 75) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 81).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 75 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.159179/2013-87) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/03/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 03/08/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2085896** e o código CRC **1F2ED44F**.